



PARECER JURÍDICO

Chama Pública nº 002/2021

Origem: Comissão de Licitação

OBJETO: CREDENCIAMENTO DE PESSOA(S) FÍSICA(S) E/OU JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇOS MÉDICOS E TÉCNICOS, ATRAVÉS DE PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DE SAÚDE, QUE TENHAM INTERESSE EM PRESTAR ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE EM MÉDIA COMPLEXIDADE, DE FORMA COMPLEMENTAR, EM PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS DE APOIO DIAGNÓSTICO, TERAPÊUTICO E HOSPITALAR JUNTO À REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MAGALHÃES BARATA-PA.

Trata-se de parecer jurídico relativo ao procedimento licitatório chamamento público nº 002/2021, relativo ao Edital e documentos acostados ao feito.

Submete-se à apreciação o presente processo, tendo em vista a deflagração de certame licitatório, na modalidade Chamada Pública, cujo objeto está supracitado, atendendo ao disposto na Lei nº 8.666/93.

Antes de adentrar no mérito do presente edital licitatório, vale fazer alguns esclarecimentos a respeito do processo licitatório na modalidade chamada pública, por quanto, nessa análise jurídica formal, o intérprete, há de levar em conta não apenas as regras, dotadas de alta especificidade, mas também os princípios, observando, sempre a hierarquia das normas, portanto respeitando a supremacia da Constituição Federal sobre todos os demais atos normativos.

Diante disso, mister que as regras relativas à chamada pública sejam interpretadas, a partir do que dispõem as normas (princípios e regras) da Lei 8.666/93. Desta feita, norteiam os procedimentos licitatórios os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal e art. 3º da Lei 8666/93).

Nessa esteira, a Chamada Pública é um procedimento específico de dispensa de procedimento licitatório, ou seja, não é uma modalidade de licitação, mesmo assim, o ordenamento jurídico nos permite qualifica-la juridicamente, encontrando solução para o caso concreto.

Nessa vertente, a figura do credenciamento é, em verdade, um mecanismo para se efetivar uma contratação por inexigibilidade, pois a base legal do credenciamento é justamente o art. 25, caput, da Lei 8666/93. Assim, o processo ora em análise é um procedimento administrativo que visa à contratação de prestadores de serviços médicos, mediante requisitos estabelecidos previamente no edital de convocação.

Assim, por tratar-se de participação de forma complementar de instituições privadas para assistência à saúde no âmbito do SUS, o procedimento é regulamentado também pela Lei nº 8.080/90



e pela Portaria Ministerial nº 1.034/10 – GM/MS e consiste, numa forma de contratação direta adotada pela Administração Pública.

Logo, a Lei nº 8.080/90, assim define:

“O art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS). § 2º A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde (SUS), em caráter complementar”.

A Portaria Ministerial nº 1.034/10 – GM/MS

“Art. 1º Dispor sobre a participação de forma complementar das instituições privadas de assistência à saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. Art. 2º Quando as disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o gestor estadual ou municipal poderá complementar a oferta com serviços privados de assistência à saúde, desde que: I - comprovada a necessidade de complementação dos serviços públicos de saúde; II - haja a impossibilidade de ampliação dos serviços públicos de saúde. § 1º A complementação dos serviços deverá observar aos princípios e as diretrizes do SUS, em especial, a regionalização, a pactuação, a programação, os parâmetros de cobertura assistencial e a universalidade do acesso”.

Segundo dispõe as legislações acima citadas, poderá o gestor municipal, desde que observados os princípios e as diretrizes do SUS, recorrer a instituições caso haja necessidade de complementação e a impossibilidade de ampliação dos serviços públicos de saúde.

No caso em análise, a necessidade da contratação dos serviços médicos foi justificada pela rede de Saúde do Município, para sanar diversas situações, em especial, a escassez de profissionais médicos na região, dentre várias outras que remontam ao interesse público e principalmente, à preocupação com a saúde e vida da população.

Importante registrar que a modalidade de chamada pública, não vislumbra a escolha da proposta mais vantajosa e ou do proponente mais qualificado. Não se trata de “competição”, mas sim de meio para habilitação dos interessados, obviamente com a qualificação e idoneidade exigida em lei, para fins de cumprimento do objeto em concordância com as diretrizes e valores tabelados pelo SUS.

Neste sentido, a Lei 8080/90 já citada ao norte, dispõe:

Art. 26. Os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), aprovados no Conselho Nacional de Saúde. § 1º Na fixação dos critérios, valores, formas de reajuste e de pagamento da remuneração aludida neste artigo, a direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS) deverá fundamentar seu ato em demonstrativo econômico-financeiro que garanta a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados. § 2º Os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e



administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), mantido o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

O edital, por sua vez, seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei Federal nº 8.666/93, como a seguir será explanado:

CONCLUSÃO FINAL

Desta forma, tenho que o processo licitatório se encontra respaldado na Lei nº 8.666/93. Portanto, uma vez respaldado na lei, não vejo nenhum óbice que possa ensejar a sua nulidade. Esse é o parecer no sentido da continuidade ao processo, homologando-o e efetivando a contratação do licitante vencedor. É o parecer, salvo melhor juízo.

Magalhães Barata/PA, 17 de maio de 2021

MARCUS CESAR SILVA DO NASCIMENTO JUNIOR

Assessor Jurídico
OAB/PA nº 22.851